

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

SÍNTESE DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14 de abril de 2020, o Relator da Medida Provisória nº 905, de 2019, Deputado Christino Áureo, após negociações com o Governo e tomando em conta as dificuldades de aprovação da matéria, apresentou emenda aglutinativa de Plenário à MPV.

Em sua nova proposta, o Relator manteve a base do texto aprovado, em sessão da Comissão Mista sem a presença de parlamentares da Oposição devido à Covid-19 realizada em 17.03.2020. Naquele parecer (PLV 4/2020) alguns ajustes de menor monta já haviam sido processados na MPV 905, como a ampliação do contrato verde e amarelo para trabalhadores com mais de 55 anos e a contribuição facultativa para o beneficiário do seguro-desemprego, a supressão de alterações sobre a aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho e da extinção do seguro social no INSS, e a supressão da extinção do registro profissional de diversas profissões.

A nova proposta avançou um pouco mais, tornando menos traumáticas as alterações e flexibilizações à legislação trabalhista, mas ainda mantinha diversos problemas já exaustivamente apontados durante o debate da matéria, entre elas:

- a) redução de direitos no âmbito do contrato Verde e Amarelo;
- b) isenção de contribuição previdenciária do empregador, a ser compensada indevidamente pela contribuição sobre o seguro-desemprego
- c) isenção de contribuições para o Sistema S e Sebrae
- d) desvio de recursos oriundos de ações civis públicas trabalhistas
- e) redução de autonomia e prerrogativas da Fiscalização Trabalhista
- f) criação do CARF trabalhista
- g) alterações na jornada de trabalho dos bancários.

Antes da votação em Plenário, o Relator suprimiu, ainda, a alteração aos art. 628-A, 629, 630, 631, 632, 634, 634-A, 634-B, 634-C, 635, 636, 637 e 638 da CLT, relativas à Fiscalização do Trabalho e alterações das normas sobre multas trabalhistas, e ainda as alterações aos art. 722, 729, 730 e 733 da CLT, também relativos a atualização de multas. A criação do “CARF trabalhista”, amplamente questionada, foi também suprimida.

Com essas alterações, restaram suprimidas algumas mudanças contidas na MPV que trariam grande impacto sobre a fiscalização do trabalho, mas foi mantida a ampliação da “dupla visita”, que impede a imposição de multas em diversas situações.

O texto da Emenda Aglutinativa foi aprovado pela Câmara dos Deputados por 322 votos, com 153 votos contrários, em sessão virtual, no dia

14.04, em sessão que prolongou-se até as 02h do dia 15.04. O texto aprovado precisará ser apreciado pelo Senado até o dia 20 de abril de 2020, quando a MPV 905/2020 perderá a validade. Se aprovado, irá à sanção, e o Executivo terá o prazo de 15 dias úteis para se pronunciar, ou seja, a MPV poderá vigorar por até mais 15 dias após a data da sua aprovação pelo Senado.

A seguir, destacamos as alterações promovidas pela Emenda Aglutinativa do Relator, e a deliberação final do Plenário da Câmara, nos casos em que houve alteração durante a votação.

1) Alteração no art. 2º, alterando a regra de cálculo para fins de apuração de novos postos de trabalho

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019, **ou a média apurada nos três últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor.**

2) Alteração no art. 6º, suprimindo o pagamento parcelado de 13º salário e do adicional de 1/3 de férias

~~Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:~~

~~I — remuneração;~~

~~II — décimo-terceiro salário proporcional; e~~

~~III — acréscimo de um terço de férias.~~

A Emenda Aglutinativa suprime essa alteração. Contudo, votação do Destaque para Votação em Separado do PSL. Na votação, 248 parlamentares votaram pelo restabelecimento do parcelamento do 13º e do adicional de férias. Contudo, 214 votaram contra essa modificação, em grave prejuízo aos trabalhadores, dado que o parcelamento implica na diluição e virtual nulificação do direito.

3) Supressão do § 1º do art. 6º, que previa pagamento antecipado da multa do FGTS

~~§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo~~

Na votação do mesmo Destaque para Votação em Separado do PSL, que restabeleceu o art. 6º da MPV 905 em sua forma original, foi também

restabelecido o § 1º. Por 248 votos a 214, foi reintroduzida a possibilidade de pagamento parcelado da multa sobre o FGTS, devida no caso de rescisão do contrato de trabalho.

4) Alteração no § 2º do art. 6º, reduzindo a multa do FGTS de 40% para 30% (e não para 20%)

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, equivalerá a **30% (trinta por cento)** do saldo da conta vinculada do FGTS por motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Na votação do mesmo Destaque para Votação em Separado do PSL, que restabeleceu o art. 6º da MPV 905 em sua forma original, foi também restabelecido o § 2º. Por 248 votos a 214, foi reintroduzida a redução da multa sobre o FGTS, devida no caso de rescisão do contrato de trabalho, de 40% para 20%. A multa de 20% será devida também no caso de rescisão por justa causa, como previa a MPV 905 em sua redação original.

5) Alteração no art. 7º para manter em 8% a alíquota do FGTS no contrato verde e amarelo

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, ~~será de 2% (cinco por cento)~~, será de 8% (oito por cento) independentemente do valor da remuneração.

A alteração foi colocada em votação por meio de DVS do NOVO. Contudo, o texto da Emenda Aglutinativa, que mantém a regra anterior à MPV 905 (8% de contribuição para o FGTS) foi mantido. O NOVO conseguiu o apoio de 124 deputados e 317 votaram pela manutenção da alteração feita pelo Relator.

6) Alteração no art. 8º para submeter as horas extras e banco de horas no contrato verde e amarelo a acordo coletivo

Art. 8º. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente a 2 (duas), desde que estabelecido **por convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de **convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por **convenção ou acordo coletivo de trabalho**, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

7) Alteração no art. 9º, suprimindo o inciso II (isenção do salário educação para empresas no contrato verde e amarelo).

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

~~II – salário educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e~~

.....”

8) Supressão do art. 15, que previa redução do acional de periculosidade em caso de contratação de seguro pela empresa.

9) Alterações no art. 21, inciso I e II, mas sem alteração de conteúdo relevante. Continua o problema do desvio de recursos oriundos de ações civis públicas trabalhistas para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional:

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a **multas ou penalidades decorrentes do descumprimento de termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; (Incluído)**

II - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

III– valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

IV – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e (II) IV do caput deste artigo serão obrigatoriamente revertidos exclusivamente destinados ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

10)Alteração no art. 22 excluindo o representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

11)Supressão das alterações aos art. 67 e 68 e 70 da CLT relativos ao trabalho aos domingos e feriados; supressão da alteração ao art. 2º da Lei 605, de 1949, sobre descanso semanal remunerado.

12)Alterações na redação dada ao art. 627-A da CLT, aumentando para 3 anos o prazo de validade dos termos de ajustamento de conduta

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista referidos no caput terão prazo máximo ~~de 2 (dois)~~ **3 (três) anos**, renovável, por acordo entre as partes, por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas

penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas quando identificada a infração do compromissado por 3 (três) vezes.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

Em relação ao art. 627-A, foi aprovada a Emenda 980, objeto de DVS do PODEMOS. A alteração aprovada tem o seguinte teor, quanto ao caput e § 1º:

“Art. 627-A. (MANTIDA REDAÇÃO DA EMENDA AGLUTINATIVA)

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

Essa nova redação suprime a referência a termos de ajustamento de conduta, permanecendo apenas os termos de compromisso vinculados à ação fiscal, não mais afetando a atuação do Ministério Público do Trabalho. Foi restabelecido o prazo máximo de 2 anos para sua vigência.

13) Supressão do § 2º que impedia a assinatura de mais de um acordo judicial ou termo de compromisso em matéria trabalhista:

~~§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.~~

Em relação ao § 2º do art. 627-A, foi aprovada a Emenda 980 objeto de DVS do PODEMOS. A alteração aprovada tem o seguinte teor:

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.

A nova redação limita o escopo da norma à União e seus órgãos de fiscalização, mas manteve, indevidamente, a expressão “termos de ajustamento de conduta”, que foi suprimida do § 1º.

14) Inclusão de novo § 2º sobre TACs firmados pelo MPT:

§2º Os termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho serão regulamentados pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, vedada a edição de norma que altere o prazo máximo de validade.

O novo § 2º do art. 627-A acabou por ser suprimido, dado que foi também suprimida a previsão de TACs firmados pelo MPT do alcance do art. 627-A, e a sua não previsão na Emenda 980 objeto de DVS do PODEMOS.

15) Inclusão de novo § 3º disciplinando Termo de compromisso pelo Ministério da Economia quando já houver algum firmado pelo MPT:

§3º Na hipótese de já ter sido celebrado termo de compromisso pelo Ministério da Economia ou termo de ajustamento de conduta pelo Ministério Público do Trabalho, a oferta de novo instrumento respectivo deverá observar as condições já impostas no anterior, vedada a aplicação da mesma penalidade e imposição de obrigação de fazer ou de não fazer com base nos mesmos fatos e na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR) (incluído)

O novo § 3º do art. 627-A acabou por ser suprimido, dado que foi também suprimida a previsão de TACs firmados pelo MPT do alcance do art. 627-A, e a sua não previsão na Emenda 980 objeto de DVS do PODEMOS.

16) Suprimidas as alterações aos art. 628-A, 629, 630, 631, 632, 634, 634-A, 634-B, 634-C, 635, 636, 637 e 638 da CLT, relativas à Fiscalização do Trabalho e alterações das normas sobre multas trabalhistas.

17) Suprimidas as alterações aos art. 722, 729, 730 e 733 da CLT, relativos a alterações em valores de multas trabalhistas.

18) Supressão dos artigos que atualizavam multas previstas nas Leis 7.855, 4.923, 9.601, 5.889, 12.023, 6.615, 6.533, 3.857, DEL 972, Lei 4.680, 6.224, DEL 806., Lei 12.690, 9.719 e 13.475 e 12.436 e 9.432.

19) Supressão da alteração ao art. 9º-A da Lei 7.998, que permitiria o pagamento do abono salarial por qualquer instituição financeira e não mais apenas pela CAIXA.

20) Supressão da alteração ao art. 15 da Lei 7.998, que permitiria o pagamento do seguro desemprego por qualquer instituição financeira e não mais apenas pela CAIXA.

21) Supressão da atualização de multas previstas na Lei 7.998.

22) Supressão das revogações decorrentes das alterações acima (ainda não elaborada pelo Relator).

O Plenário da Câmara aprovou ainda a Emenda nº 770, do Deputado Kim Kataguirí, objeto de DVS do Bloco PP-PL-PSD-MDB-DEM-SOLIDARIEDADE-PTB-PROS-AVANTE, por 291 votos a favor e 121 contra. A emenda tem o seguinte teor:

- a) Altera o art. 28, I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa excetuar as gorjetas da base de cálculo da contribuição previdenciária e, consequentemente, dos benefícios previdenciários.***
- b) Alteração ao art. 15, § 6 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, para excluir as gorjetas da base de cálculo do FGTS;***
- c) Alteração ao art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, para excluir as gorjetas da base de cálculo do Imposto de Renda.***

Em 14 de abril de 2020. Atualizado em 15 de abril de 2020.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Consultor Legislativo - Advogado